CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RESOLUÇÃO CREMERS Nº SEI-8, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024.

Cria a Comissão Permanente de Ensino Médico do CREMERS, para fiscalizar as escolas de Medicina do RS, quanto à Direção, Vice direção e Coordenação das Disciplinas Especificamente Médicas, bem como o conteúdo e a execução dessas disciplinas

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul – CREMERS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e

CONSIDERANDO a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que em seu art. 2º dispõe que os Conselhos Federais e Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e, ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente, e que, em seu art. 15º, determina que os Conselhos Regionais tem, como parte de suas atribuições, deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho e fiscalizar o exercício da profissão de médico;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, artigo 5º, incisos III e IV, que define o ensino de disciplinas especificamente médicas e a coordenação dos cursos de graduação em Medicina como privativos de médicos;

CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 1.627/2001, a qual determina que as atividades de coordenação, direção, perícia, auditoria, supervisão e ensino dos procedimentos médicos privativos incluem-se entre os atos médicos e devem ser exercidos unicamente por médico;

CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 2.217/2018, Código de Ética Médica, artigo 19º, segundo a qual é vedado ao médico deixar de assegurar, quando investido em cargo ou função de direção, os direitos dos médicos e as demais condições adequadas para o desempenho ético-profissional da medicina;

CONSIDERANDO o art. 2º do Código de Ética Médica, que veda ao médico delegar a outros profissionais atos ou atribuições exclusivos da profissão médica;

CONSIDERANDO a Lei nº 3268/1957, a qual determina que, para exercer o ato médico, todo o graduado em medicina deverá habilitar-se perante o Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição;

CONSIDERANDO o art. 12º da Lei nº 12.781, que determina que os estágios curriculares obrigatórios dos doutorandos serão feitos em serviços próprios, conveniados ou em regime de parcerias estabelecidas por meio de Contrato Organizativo da Ação Pública Ensino-Saúde com as secretarias municipais e estaduais de saúde;

CONSIDERANDO o art. 5º, alínea “q” do Regimento Interno do CREMERS;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CES nº 3 de 2014, modificada pela Resolução CNE/CES nº 3 de 2022, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina;

CONSIDERANDO o decidido em Sessão Plenária de 26 de setembro de 2024;

RESOLVE:

Artigo 1º. Criar a Comissão Permanente de Ensino Médico do CREMERS, com competência para fiscalizar as escolas de Medicina do RS, quanto à Direção, Vice direção e Coordenação das Disciplinas Especificamente Médicas, bem como o conteúdo, execução e docência dessas disciplinas.

Parágrafo único. Farão parte dessa Comissão um conselheiro, um médico fiscal e seis médicos, com experiência em ensino médico, tendo pelo menos um dos membros RQE nas seguintes especialidades: Medicina de Família e Comunidade, Psiquiatria, Clínica Médica, Cirurgia Geral, Pediatria e Ginecologia e Obstetrícia.

Artigo 2º. Para exercer suas atividades, a Comissão Permanente de Ensino Médico do CREMERS analisará as matrizes curriculares das escolas de Medicina, definindo as disciplinas especificamente médicas, que somente poderão ser ministradas por Médico regularmente inscrito no CREMERS.

Artigo 3º. A fiscalização das escolas de Medicina do estado do Rio Grande do Sul ocorrerá a cada 12-24 meses, conforme o roteiro a ser estabelecido pela Comissão Permanente de Ensino Médico do CREMERS e homologado em Sessão Plenária, passando a compor anexo desta resolução.

§ 1º. Os diretores dos cursos de Medicina serão notificados dos resultados quando estes apontarem inconformidades.

§ 2º. Os diretores técnicos dos locais de ensino das disciplinas especificamente médicas, das escolas de medicina do RS, serão notificados dos resultados quando estes apontarem inconformidades.

Artigo 4º. Autorizar a divulgação, na imprensa e através da assessoria de comunicação do CREMERS, dos resultados das avaliações.

EDUARDO NEUBARTH TRINDADE

Presidente do Cremers

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Neubarth Trindade**, **Presidente**, em 12/11/2024, às 17:34, com fundamento no art. 5º da RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1763163** e o código CRC **195BB080**.